



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 127 /2019

Autor: Poder Executivo.

**INSTITUI O ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO
ORGÂNICA PARA OS SERVIDORES DA
AVIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica, a ser paga por desempenho de atividade aérea para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, da ativa ou da reserva remunerada, que desempenhem as funções de Comandante de Aeronave, Copiloto, Mecânico, Tripulante Operacional e Apoio Solo, em aeronaves sob a coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP ou por órgãos a esta vinculados.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento da parcela de que trata o *caput* deste artigo, aqueles que estiverem habilitados e com o Certificado Médico Aeronáutico atualizado, exceto o Apoio Solo, na forma a ser estabelecida por decreto governamental.

Art. 2º São consideradas como atividades aéreas:

I – policiamento ostensivo e investigativo;

II – ações de inteligência;

III – apoio ao cumprimento de mandado judicial;

IV – controle de tumultos, distúrbios e motins;

V – escoltas e transporte de dignitários, presos, valores e cargas;

VI – transportes de enfermos e órgãos humanos;

VII – resgate, busca e salvamento terrestre e aquático;

VIII – controle de tráfego rodoviário, ferroviário e urbano;

IX – prevenção e combate a incêndios;

X – patrulhamento urbano, rural, ambiental, litorâneo e de fronteiras; e

XI – outras operações previstas pela legislação aeronáutica vigente.

Art. 3º O Adicional de Compensação Orgânica será concedido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública aos servidores que efetivamente prestem serviços na aviação de Segurança



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Art. 4º O adicional de que trata esta Lei corresponde aos valores constantes na tabela abaixo:

Função	50% a partir do início de fruição dos efeitos financeiros, conforme art. 10 desta Lei	50% após 12 meses do início de fruição dos efeitos financeiros	Total do Adicional de Compensação Orgânica
Comandante	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
Copiloto	R\$ 1.375,00	R\$ 1.375,00	R\$ 2.750,00
Mecânico	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
Tripulante Operacional	R\$ 375,00	R\$ 375,00	R\$ 750,00
Apoio Solo	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00

Art. 5º A vantagem instituída por esta Lei não é incorporável de forma definitiva para nenhum efeito futuro.

Art. 6º O servidor não perderá o direito à percepção do Adicional de Compensação Orgânica nos casos de:

I – licença para tratamento da própria saúde, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – licença especial;

III – licença maternidade ou paternidade;

IV – núpcias;

V – luto;

VI – férias;

VII – afastamento devido a treinamento, estágio ou curso relativo à carreira profissional ou da área de aviação; e

VIII – outros afastamentos considerados como de efetivo exercício da função.

Art. 7º Para efeito de pagamento do adicional de que trata esta Lei, será estipulado um quantitativo máximo de servidores por cada aeronave que se encontre sob a gestão da SSP, conforme segue abaixo:

I – 4 (quatro) Comandantes;

II – 4 (quatro) Copilotos;

III – 8 (oito) Tripulantes Operacionais;

IV – 3 (três) Mecânicos de Manutenção Aeronáutica; e



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Art. 8º O adicional de que trata a presente Lei exclui-se do teto da remuneração e será revisto na mesma data e no mesmo índice adotado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, caso necessário.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de outubro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR